

Processo n. 23116.001458/2011-45

Requerente: Leonardo Peraça da Silva

Objeto: Pedido Administrativo

Trata-se de pedido administrativo formulado pelo acadêmico supra nominado, onde o mesmo pleiteia a possibilidade de cursar a disciplina de Prática Jurídica I, da quarta série, em conjunto com as disciplinas da quinta série, e para tanto, requer a quebra de pré-requisito.

O pedido se dá pelo fato de ser a disciplina de Prática Jurídica I impeditiva de progressão, e, no caso, ter o aluno reprovado na mesma. Requer ainda autorização para cursar a disciplina reprovada em turno oposto ao seu curso.

Apresenta argumentos doutrinários e jurisprudenciais para sustentar sua tese. Ainda, afirma que tendo ingressado no curso no ano de 2006 está sujeito ao currículo então vigente, quando a disciplina reprovada era cursada na quinta série. Destaca que não tendo requerido formalmente a adesão ao currículo novo, deve ser deferido o pleito formulado.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, já se sumularizam como equivocados tanto o pedido de pré-requisito apresentado como toda a jurisprudência sobre o tema apresentado, isso porque, diga-se o Curso de Direito da FURG submete-se ao Regime Seriado, regulado pela Deliberação n. 37/2004, a qual estabelece:

Art. 1º - Os cursos de graduação da Fundação Universidade Federal do Rio Grande sob o Regime Acadêmico Seriado Anual **serão constituídos por séries, assim entendido o conjunto de disciplinas que configuram etapas seqüenciais da progressão da aplicação de um currículo.**

Também, segundo a norma referida, não existem pré-requisitos, mas disciplinas impeditivas de progressão, demonstrando-se aí o equívoco do pleito do requerente:

Art. 1º - (...)

§ 2º - **Não haverá relação de pré-requisito** entre disciplinas.

Art. 8º - A estrutura organizacional dos cursos poderá atribuir a uma ou mais disciplinas de uma série **a propriedade de impedir a progressão do estudante à série seguinte, em caso de reprovação.**

De qualquer sorte, efetivamente o aluno ingressou no vestibular de 2006, tendo cursado no primeiro ano do curso matriz curricular que em 2007 foi alterada pela agora em vigor.

Conforme afirma, realmente a Deliberação n. 32/2006 que dispõe sobre o PPP - Projeto Político Pedagógico do curso de Direito e alteração curricular, estabelece:

(...) a) **Cronograma de Implantação** que tem por início o ano letivo de 2007 a todos os alunos ingressantes a partir do referido ano **e que assegura aos alunos que ingressaram até 2006 e que não reprovarem em qualquer disciplina a manterem-se no currículo antigo que se extinguirá no ano de 2011**, podendo, entretanto, aderirem ao currículo novo mediante requerimento formal, assumindo o ônus desta adesão, em termos de aumento do tempo e formação, ainda que seja pela eventual indisponibilidade de vagas. E, que, não

optando em aderir ao novo currículo, estes alunos ainda poderão cursar as novas disciplinas em caráter optativo, desde que ocorram vagas. Com relação aos alunos ingressantes até 2006 e que vierem a ser reprovados em qualquer disciplina não mais oferecida no currículo em extinção, fica transferido ao novo currículo e deverá buscar imediatamente o cumprimento das disciplinas não cursadas já ultrapassadas pela série em que for enquadrado, dentro de um plano de adaptação que poderá alterar o tempo previsto de conclusão do Curso.

Ora, a regra é clara. A manutenção no currículo antigo está condicionada a não reprovação em qualquer disciplina. Tivesse reprovado já não haveria tal opção. A adesão através de requerimento formal ao novo currículo era opcional aquele que nunca tendo reprovado desejasse aderir ao novo currículo “assumindo o ônus dessa adesão”.

A norma ainda é clara ao estabelecer que ao ocorrer a reprovação o aluno estaria imediatamente transferido ao novo currículo: Com relação aos alunos ingressantes até 2006 e **que vierem a ser reprovados em qualquer disciplina não mais oferecida no currículo em extinção, fica transferido ao novo currículo (...)**

Com a devida vênia, são argumentos suficientes para demonstrar que não se sustenta o argumento do aluno de que é vinculado ao antigo qsl, visto **não apenas na primeira série, como também na segunda e na terceira o mesmo reprovou**, conforme se verifica do histórico escolar:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO ACADÊMICA
DIVISÃO DE REGISTRO ACADÊMICO
Av. Itália, km 8 - Campus Carreiros
CEP 96201-900 / Rio Grande / RS
www.furg.br

HISTÓRICO ESCOLAR

Nome do Aluno LEONARDO PERACA DA SILVA		Matrícula 38281	Agresso no 1.Sem.2006 per Vestibular	
CPF 335780388-73	Identidade 34543732-9-RS	UF RS	Biologia 535.00	Língua Portuguesa 465.00
Nacionalidade Brasil	Sexo Masculino	Título de Eleitor 18/03/1986	Física 537.00	Literatura 529.00
Local de Nascimento Brasil	Documento Militar	Doc. de Entrega	Geografia 596.00	Matemática 420.00
Outras Informações leonardo_peraca@yahoo.com.br	Curso Direito - Manhã (Seriado)	Coef.096 052-107	História 659.00	Química 583.00
			Língua Estrangeira 614.00	
			Média Final de Classificação : 545.0	
			Total Aprovado 156	Total 2340
			Coeficiente de Rendimento 5.16	

PERÍODO	CODIGO	DISCIPLINA	NOTAÇÃO/NOTA	CARVALHO	CRÉDITOS
2/2006	07149	NOCOES DE ECONOMIA	RF	--	--
2/2006	08157	INT. AO ESTUDO DO DIREITO	2,1	--	--
2/2006	08158	CIEINC.POL. E TEOR.DO ESTADO	RF	--	--
2/2006	08159	HISTORIA DO DIREITO	RF	--	--
2/2006	09272	METODOLOGIA CIENTIFICA	RF	--	--
2/2006	09273	FILOSOFIA	RF	--	--
2/2007	07149	NOCOES DE ECONOMIA	RF	--	--
2/2007	07149	NOCOES DE ECONOMIA	Dispensado	60	4
2/2007	08199	INTR. ESTUDO DO DIREITO	7,0	120	8
2/2007	08200	CIE.N. POL. ESTADO E CONSTIT	7,0	120	8
2/2007	08201	HISTORIA DO DIREITO	7,9	120	8
2/2007	09272	METODOLOGIA CIENTIFICA	RF	--	--
2/2007	09583	FILOSOFIA E ETICA GERAL	RF	--	--
2/2007	09584	SOCIOLOGIA GERAL	6,3	60	4
2/2008	08162	DIR. PENAL I (PARTE GERAL)	5,0	120	8
2/2008	08202	DIR. CIVIL I (PARTE GERAL)	6,5	120	8
2/2008	08203	DIREITO CONSTITUCIONAL	5,0	120	8
2/2008	08204	COMUNICACAO JURIDICA	5,5	60	4
2/2008	08205	DIREITO EMPRESARIAL I	7,4	60	4
2/2008	09272	METODOLOGIA CIENTIFICA	Dispensado	60	4
2/2008	09583	FILOSOFIA E ETICA GERAL	8,0	60	4
2/2008	09585	ANTROPOLOGIA FILOSOFICA	7,8	60	4
2/2008	09586	SOCIOLOGIA JURIDICA	4,3	--	--
2/2009	08167	DIR. PENAL II (P. ESPECIAL)	7,5	120	8
2/2009	08206	DIREITO CIVIL III(OBRIGACOES)	7,2	120	8
2/2009	08207	DIR. FUND. ESTADO GLOBAL	7,0	60	4
2/2009	08208	DIREITO PROCESSUAL CIVIL I	6,0	120	8
2/2009	08209	FILOSOFIA E ETICA JURIDICA	7,0	60	4
2/2009	08210	DIREITO INTERNAC. PUBLICO	8,9	60	4
2/2009	08211	DIREITO EMPRESARIAL II	6,6	60	4
2/2009	09586	SOCIOLOGIA JURIDICA	7,1	60	4
2/2010	08212	DIREITO CIVIL III(C. R. C)	8,5	120	8

PERÍODO	CODIGO	DISCIPLINA	NOTAÇÃO/NOTA	CARVALHO	CRÉDITOS
2/2010	08213	DIREITO DO MAR	9,0	60	4
2/2010	08214	DIREITO PROCESSUAL PENAL	7,7	120	8
2/2010	08215	DIREITO PROCESSUAL CIVIL II	5,2	120	8
2/2010	08216	PRATICA JURIDICA I	.0	--	--
2/2010	09312	PSICOLOGIA APL.AO DIREITO	9,5	60	4
2/2010	17017	MEDICINA LEGAL	8,4	60	4
1/2011	08216	PRATICA JURIDICA I	Matriculado	--	--

Matriculado no ano de 2011		Aprovação		Autenticação de D.R.A./D.A.P.G.		Emissão	
Reconhecido pelo Decreto N.56461 de 14/06/65 Publicado no D.O. de 06/07/65.		CC - Classificação por notas	Notas			28/09/2011	
		RF - Exame de RF	de 0,0			Página	
		TRJ - Trancado	a 5,0			1 de 1	
		TRC - Trancado por Adm	Classif				
		TRP - Dispensado	A, B e C				

Na primeira série o aluno reprovou em **Noções de Economia, Introdução ao Estudo do Direito, Ciência Política e Teoria do Estado, História do Direito, Metodologia Científica e**

Filosofia. Na segunda série, o aluno reprovou em **Metodologia Científica e Filosofia e Ética Geral.** Na terceira série o aluno reprovou em **Sociologia Jurídica.**

Foram ao todo NOVE (9) reprovações, em 2006, 2007 e 2008, as quais segundo a norma prevista na Deliberação n. 32/2006 impedem que este fique vinculado ao currículo antigo.

Ademais, nunca é demais dizer que foram reprovações que se deram por freqüência ou por nota, e, de qualquer sorte a Lei de Diretrizes Básicas da Educação estabelece no artigo 47, § 3º que “É **obrigatória a freqüência de alunos e professores**, salvo nos programas de educação a distância.” Logo, respeitados os motivos pessoais, fato é que o aluno durante os três primeiros anos consecutivos do curso reprovou em nove disciplinas. Somando-se a reprovação em Prática Jurídica I, na quarta série, ou quarto ano consecutivo do curso, são ao todo 10 reprovações.

Logo, tendo reprovado, é sim, - como determina a norma, e ao contrário do que quer fazer crer o aluno – automaticamente transferido ao novo currículo.

Aliás, é sempre bom lembrar que o MEC é derradeiro ao estabelecer que “*o aluno não tem direito adquirido no que tange à grade curricular, ou seja, não é obrigatório que a grade curricular inicialmente proposta não se altere ao longo do curso.*”¹ Ainda assim, esta Instituição primou por estabelecer regra de implantação a fim de minimizar os efeitos de adaptação.

Registre, por fim, que à ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza, logo, se coubesse o juízo moral, se poderia dizer que o Requerente somente agora que se julga prejudicado, inobstante tenha sido reprovado por conduta moral e academicamente repugnável, é que vem discutir seu enquadramento curricular, quando enquanto lhe foi benéfico (desde 2006) perpetuou-se na atual condição.

Mas, enfim, juridicamente, por todos os argumentos trazidos, claros e incontroversos, o pedido deve ser INDEFERIDO.

Resta, no entanto, um aspecto a analisar, qual seja, a afirmação de que esta Faculdade age com parcialidade ora permitindo a quebra de impedimento, ora não.

Sustenta a acusação formulando denúncia em relação ao acadêmico MATEUS BENDER, matriculado neste curso, sob o número 38.248.

Segundo diz, o referido estudante reprovou em 2007 na disciplina de Direito Constitucional – disciplina impeditiva de progressão – e ainda assim obteve “permissão” desta Faculdade para cursar todas as disciplinas da série seguinte. Não fosse suficiente, o referido aluno firmou declaração neste sentido, corroborando a denúncia formulada. Refere ainda, que outros estudantes conseguiram o mesmo privilégio, nominando o aluno Guilherme Rieger.

Contudo e, derradeiramente, é sabido que eventual erro administrativo seria incapaz de gerar universal precedente e, enfim, derrogar a norma vigente. E, se uma vez constatado o erro, agora denunciado, esta-se diante de uma acusação séria e que exige a instauração de processo administrativo a fim de apurar responsabilidade (da autoridade(s) e do aluno(s)), inclusive, se for o caso, para cassar o ato ilegal, porém, tudo, ainda assim, não legitimaria que esta Faculdade

¹ http://portal.mec.gov.br/index.php?id=14384&option=com_content&view=article

pratique novo ato ilegal em desconformidade com a lei, isto é, o erro da administração pública não gera direitos e nem pode ensejar locupletamento de terceiros.

Posto isso, os argumentos trazidos são, além de ilegais, anti-éticos e imorais para justificar a pretensão de burla (pragmaticismo) manifestada pelo Requerente, razão porque sequer merecem séria consideração para o fim pretendido.

Ainda sim, se cabe registrar, em razão da invocação feita pelo signatário do requerimento, que não estamos diante de uma situação que caiba a aplicação do princípio da razoabilidade já que o ato em questão não se subordina a discricionariedade, mas tão somente à vinculação, senão vejamos a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello²:

"Princípio da razoabilidade.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, **ao atuar no exercício de discricção**, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - , as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

(...) Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados). Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo, isto é, o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita "liberdade" é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.

A norma administrativa universitária impugnada pelo Requerente é objetiva e taxativa, não permitindo nenhum juízo discricionário e, conforme quer o Requerente, pragmaticamente, isto é, violando os meios para atingir o seu próprio objetivo, o que salvo melhor juízo, não combina com

² "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93

a Administração Pública, não pode ser relativizada. Se, portanto, a norma é de natureza vinculatória, por toda a abordagem já despendida anteriormente, nítido que não há espaço para juízos de razoabilidade ou axiologismos e, entender diferente, não passaria de mero ativismo/voluntarismo interpretativo onde, no caso em tela, salvo melhor juízo, não há espaço para interpretação, ou ainda, segundo o adágio - "*In claris, non est interpretatio*" - O que é claro, não permite *interpretação*.

Por todas as razões, entendo que não merece acolhimento a pretensão do requerente, pois fundamentada em preceitos jurídicos impertinente, inadequados e inaplicáveis como já explicitado.

Encaminhe-se cópia a Direção da Faculdade, inclusive para apuração da denúncia formulada.

Ciência ao Conselho Acadêmico.

Ciência ao Requerente.

Rio Grande, 21 de março de 2011.

Profa. Ma. Simone Grohs Freire
Coordenadora do Curso de Direito